ATO ADMINISTRATIVO — REVOGAÇÃO — LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE LINHA DE ÔNIBUS

— A revogação do ato administrativo não pode atentar contra o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Expresso São Luiz Ltda. *versus* Estado de Mato Grosso
Recurso de mandado de segurança nº 15.242 — Relator: Sr. Ministro Evandro Lins e Silva

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Brasília, 18 de outubro de 1965 — *A. M. Ribeiro da Costa,* Presidente. — *Evandro Lins e Silva,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins — Trata-se de mandado de segurança impetrado por Expresso São Luís Limitada, contra ato do Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio, Viação e Obras Públicas do Estado do Mato Grosso, que reconsiderou despacho concessivo de licença para a exploração de linha de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, anteriormente proferido em favor do impetrante.

Sustenta-se que a autoridade coatora não mais podia desfazer seu ato, por isso que para tanto deixara de ter competência.

Pela documentação constante dos autos, verifica-se que à impetrante foi concedida, por despacho de 3.2.65, licença para explorar a linha Guiabá—Arenápolis, e vice-versa, expedindo-se, na mesma data, o certificado competente.

Por ocasião da concessão, estava em vigor o Decreto nº 1.219, de 4.1.52, que dava atribuição e competência à autoridade coatora para autorizar ou conceder licença para realização de transporte coletivo intermunicipal.

Ocorre, todavia que o *Diário Oficial* de 3.2.65, publicou nôvo regulamento sôbre a matéria, transferindo para a Comisão de Estradas de Rodagem a competência para concessão das licenças.

Não obstante estar estampado no exemplar do *Diário Oficial*, a data de 3.2.65, êste só foi levado ao conhecimento público no dia seguinte, ou seja, em 4.2.65, conforme atestado do próprio Diretor da Imprensa Oficial do Estado.

A segurança foi denegada, contra o parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, tendo o acórdão de f. 58-60 entendido que a Lei nº 2.374, de 23.12.64, continha duas determinações aparentemente antagônicas, uma que dava o prazo de 30 dias para sua regulamentação, e, outra, segundo a qual a lei entrava em vigor na data de sua publicação, concluindo:

"nos casos em que o legislador marca ao Executivo o prazo para a regulamentação, a lei vigorará no dia imediato ao vencimento do prazo nos casos em que o Executivo não faça a regulamentação antes" (f. 59).

Por essa razão, segundo o acórdão a lei passou a vigorar em 24.1.65, e, sendo o despacho concessivo da licença datado de 3 de fevereiro, foi proferido quando a lei já estava há vários dias em vigor, sendo, portanto, incompetente a autoridade coatora para proferi-lo.

Dessa decisão, houve recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, e a douta Procuradoria-Geral da República opina, preliminarmente, para que não se conheça do recurso, por se tratar de matéria que não diz respeito à disposição de lei federal, e quanto ao mérito, pelo seu provimento (f. 81).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — Improcede à preliminar suscitada pela douta Procuradoria-Geral da República: o recurso é ordinário e não extraordinário. No mérito, entendo que assiste razão ao recorrente.

A Administração pública pode revogar os seus próprios atos, mas não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico prefeito ou a coisa julgada. A lei dependia de regulamentação, não sendo auto-executável. Só após o regulamento é que se transferiu à Comissão de Estradas de Rodagem a competência para a concessão de licenças, que até então pertencia ao Secretário de Viação e Obras Públicas.

A concessão da licença ao impetrante criou uma situação que não poderia mais ser revogada, unilateralmente.

O regulamento, no caso, era necessário, para os serviços da própria Administração, a quem competia transferir certos encargos, de uma área administrativa para outra.

Até o momento da concessão da licença, os serviços correspondentes à prática dêste ato encontravam-se ainda sob a direção da autoridade coatora.

Se o prazo para a regulamentação foi excedido, é preciso ter em conta que êsse prazo não é cominatório e o excesso não importa em nulidade. A execução da lei estava suspensa até a expedição do regulamento.

Como se vê das informações da autoridade coatora, esta procura justificar o seu ato, alegando que a regulamentação da lei foi publicada no mesmo dia do despacho de concessão da licença, quando já lhe falecia competência para exará-lo (f. 46).

A fundamentação da decisão recorrida está em choque com os próprios motivos alegados pela autoridade impetrada.

Por êstes motivos, dou provimento ao recurso, para conceder a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento ao recurso, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa, Relator, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins e Silva. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Vitor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Luis Gallotti e Pedro Chaves. Ausente, justificadamente, o Exmo. Senhor Ministro Vilas-Boas.